



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

LEI Nº2.859/2024

Publicado Edição Nº 349 Pág. _____
Em 30 / 06 / 24
Jornal AMP

Acresce a seção V-A, ao Capítulo V, da lei municipal nº. 2.691/2019 que dispõe sobre o Código de Obras do município de clevelândia, onde serão criados os artigos 97-A; 97-B; 97-C; 97-D; 97-E E 97-F, bem como, dá outras providências.

O Poder Legislativo de Clevelândia, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 2.691/19, será acrescida da Seção V-A, no Capítulo V, que trata das edificações residenciais, onde serão criados os Art. 97-A; 97-B; 97-C; 97-D; 97-E E 97-F, com a seguinte redação:

“Seção V-A

Dos conjuntos residenciais rurais

“**Art. 97-A** Consideram-se conjuntos residenciais rurais aqueles passíveis de se instalarem na Macrozona de Desenvolvimento Turístico, regulamentada pelo Art. 40, inciso VI, da Lei Municipal nº. 2.686/19, às margens do Corredor Ecológico do Vale do Rio Chopim. A liberação será condicionada ao que dispõe os artigos seguintes.

§1º O corredor ecológico citado no caput é definido em regramento municipal próprio, qualquer alteração em sua largura impacta diretamente na localidade onde podem ser instalados os conjuntos residenciais rurais.

§ 2º Ocorrendo eventual supressão do corredor ecológico citado no caput, os conjuntos residenciais rurais devem instalar-se às margens da Área de Preservação Permanente – APP, do Rio Chopim a qual possui largura de 50,00



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

metros.

Art. 97-B Os conjuntos residenciais rurais têm por objetivo promover o turismo rural, o lazer, a recreação, a pesca esportiva e o contato com a natureza, sendo vedada qualquer destinação diversa.

Parágrafo único É vedado, nos conjuntos residenciais rurais a criação de animais, exceto os domésticos, e o plantio de culturas, exceto pequenas hortas e pomares que visem unicamente o abastecimento de cada unidade.

Art. 97-C São condições para implantação dos conjuntos residenciais rurais:

I A chácara destinada ao empreendimento deverá possuir área de 2,00 hectares;

II A chácara destinada ao empreendimento deverá ser instalada a 100,00 metros de distanciamento das margens do rio Chopim sendo 50,00 metros relativos a Área de Preservação Permanente (APP) e outros 50,00 metros referentes ao Corredor Ecológico do Vale do Rio Chopim. Quando for possível a implantação de conjuntos residenciais rurais em outras localidades conforme disposto pelo Art. 40, inciso VI, alínea a, da Lei Municipal n.º 2.686/19, o distanciamento total das margens será de 30,00 metros (APP);

III O acesso ao empreendimento se fará por um corredor, com pavimentação poliédrica, contendo largura mínima de 8,00 metros e passeios de ambos os lados, revestidos de paver, com largura de 3,00 metros, totalizando 14,00 metros;

IV Ao final do corredor de acesso deverá ser previsto um "cul-de-sac", contendo pavimentação poliédrica de, no mínimo, 4,00 metros de largura, canteiro central com diâmetro mínimo de 8,00m, e passeio revestido com paver,



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

com 3,00 metros de largura, no lado externo;

V O acesso ao Rio Chopim se dará por corredor único, compartilhado por todas as residências do empreendimento, e terá largura máxima de 3,50 metros, com pavimentação poliédrica. Em uma de suas laterais será executado passeio com largura de 1,50 metros revestido de paver.

VI Os Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo estão previstos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

VII Quanto à infraestrutura, exigir-se-á do proprietário do empreendimento, além da pavimentação dos corredores de acesso referidos anteriormente, seu meio-fio, a implementação da rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, iluminação dos corredores de acesso e sua arborização:

- a) O sistema de esgoto será individualizado por residência e composta por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro;
- b) A arborização dos corredores de acesso se dará com árvores contendo altura mínima de 2,00 metros plantadas por toda sua extensão, a cada 10,00 metros. O canteiro do "cul-de-sac" deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 97-D O projeto do conjunto residencial rural deve ser submetido a aprovação do Departamento de Engenharia, e dependerá de parecer favorável da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e do Conselho Municipal de Planejamento, para a sua instalação.

Art. 97-E O empreendimento será de propriedade de uma só pessoa, física ou jurídica, não podendo ser desmembrado em partes. Cada ocupante terá direito pleno de sua cota-parte;



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

Parágrafo único Faculta-se a construção de residências/pousadas exclusivamente para aluguel ou de maneira híbrida.

Art. 97-F O padrão de construção das residências/pousadas do conjunto será definido pelo proprietário do empreendimento devendo ser exigido, no mínimo, o médio.

Parágrafo único Os projetos das residências seguirão o que dispõe as leis municipais e deverão ser licenciados por Alvará de Construção".

Art. 2º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.


Rafaela Martins Losi
Prefeita Municipal